SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CONFEA-SGP Nº 35/2026

Processo: 00.005345/2025-16
Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços
Assunto: Contratação Plano Odontológico - 2025
Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2026 – PROCESSO Nº 00.005345/2025-16

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: H.B. SAÚDE S.A., CNPJ 02.668.512/0001-56

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima, em 04/11/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, razão pela qual é conhecida.

2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, medida excepcional (item 12.5 do Edital), por não se verificar, pelas razões abaixo, irregularidade apta a comprometer o prosseguimento do certame.

3. DO MÉRITO

3.1. A impugnante afirma que o item 9.12 "tem sido interpretado" de forma a exigir inscrição secundária ou visto no CRO/DF na habilitação. Pede que se exija apenas o registro no CRO da sede, deixando o visto no CRO/DF para o adjudicatário.

O item 9.12 não exige registro, inscrição secundária ou visto no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. A exigência é atendida pela certidão de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Odontologia da unidade federativa de sua sede, apresentada juntamente com a autorização de funcionamento e o registro dos produtos na ANS (item 9.32), conforme também esclarecido na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 3.

A exigência tem fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 9.656/1998, que condiciona o funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, e no

art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021. Não implica custo adicional anterior à contratação, pois se trata de pressuposto legal do exercício da própria atividade. Ficam ressalvadas as obrigações legais da contratada perante os conselhos profissionais durante a execução. Inexistindo no Edital a exigência impugnada, a alegação não procede.

3.2. A impugnante sustenta que a expressão "caberá ao Confea analisar e decidir" torna o reequilíbrio discricionário, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 124, II, "d", da Lei 14.133/2021. Pede fórmula paramétrica de aplicação automática quando a sinistralidade superar 70%.

O item 7.66 do Termo de Referência não confere à Administração faculdade discricionária quanto ao direito ao reequilíbrio. A competência ali prevista é de verificação, mediante decisão motivada, dos pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021). Demonstrado analiticamente o desequilíbrio nos termos e parâmetros do item 7.66, a recomposição será devida. A resposta será proferida no prazo da Cláusula 8.1.11 da Minuta de Contrato.

O reequilíbrio pressupõe álea econômica extraordinária e não se confunde com reajuste automático. A variação ordinária da utilização dos serviços integra o risco da atividade da operadora e deve ser considerada na formulação da proposta, para a qual foram divulgados os dados históricos de sinistralidade do contrato vigente. A legislação não impõe a adoção de reajuste técnico automático, e o modelo adotado nas contratações públicas. A alegação não procede.

3.3. A impugnante alega que o INPC descumpre o art. 135 da Lei 14.133/2021 e pede a adoção da VCMH ou de índice setorial regulamentado pela ANS.

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, disciplina a repactuação dos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, regime que não se aplica ao objeto (item 1.5 do Termo de Referência). A matéria rege-se pelo art. 25, §7º, da mesma Lei, que exige a previsão de índice de reajustamento no edital, com data-base vinculada ao orçamento estimado, e faculta a adoção de índices específicos ou setoriais.

O Edital cumpre a exigência legal ao adotar o INPC, índice oficial, público e objetivamente verificável, com data-base em 25/09/2026 (itens 7.58 e 7.59). Não há índice oficial de variação de custos odontológicos de aplicação obrigatória para planos coletivos empresariais. Indicadores calculados pelas próprias operadoras ou por entidades privadas do setor não permitem verificação objetiva pela Administração. Eventual desequilíbrio estrutural de custos dispõe de mecanismo próprio no item 7.66. A alegação não procede.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, julga-se improcedente. Mantêm-se integralmente os termos do Edital e de seus anexos, com o esclarecimento constante do item 3.1 quanto à forma de atendimento do item 9.12 do Termo de Referência, e fica mantida a sessão pública em 09/11/2026, às 08h30

Documento assinado eletronicamente por **Gisele Dutra da Silva do Nascimento**, **Chefe do Setor de Gestão de Pessoas**, em 06/11/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1784835** e o código CRC **652E8155**.

Referência: Processo nº 00.005345/2025-16 SEI nº 1784835